



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO**

Vara Regional de Falências, Recuperação Judicial e Extrajudicial de Jaraguá do Sul

Rua João Planincheck, 1990, Centro Executivo Blue Chip, 10º andar, Sala 1011 - Bairro: Jaraguá Esquerdo - CEP: 89253-105 - Fone: (47) 3130-8293 - <https://www.tjsc.jus.br/comarcas/jaragua-do-sul> - Email: jaragua.falencia@tjsc.jus.br

RECUPERAÇÃO JUDICIAL Nº 5000591-64.2026.8.24.0536/SC

AUTOR: JALMEI GARCIA LTDA

AUTOR: OKTOBIER CERVEJARIA LTDA

DESPACHO/DECISÃO

Trata-se de pedido de Recuperação Judicial proposto pelas empresas JALMEI GARCIA LTDA, CNPJ: 03.596.678/0001-77 e OKTOBIER CERVEJARIA LTDA, CNPJ: 14.475.120/0001-50.

A última decisão proferida por este juízo ocorreu em 03/08/2026 e encontra-se encartada no evento 39.1. Na oportunidade restou determinada a realização de constatação prévia, com nomeação da empresa ROCHA NETO CONSULTORIA E AUDITORIA CONTÁBIL LTDA.

Em seguida, o laudo técnico apontou o cumprimento parcial dos requisitos dos arts. 48 e 51 da Lei n. 11.101/2005; a existência de efetivo funcionamento das recuperandas; a caracterização de grupo econômico apto a justificar a consolidação processual; a ausência de elementos suficientes para consolidação substancial; a inexistência de indícios contundentes de fraude, ressalvada a necessidade de esclarecimentos acerca do aumento do ativo imobilizado da JALMEI GARCIA LTDA; e o reconhecimento da essencialidade do imóvel situado na Rua Quatro de Fevereiro, n. 221, Blumenau/SC. Requereu, ainda, após a apresentação de documentação complementar, nova manifestação para análise de eventuais práticas incompatíveis com o procedimento recuperacional e da relação de credores a ser apresentada (evento 46.1).

É o breve relato.

Da emenda da inicial

Em análise da documentação acostada com a inicial, verifica-se que a requerente apresentou parcialmente os documentos previstos nos arts. 48 e 51 da Lei n. 11.101/2005, os quais elencam em seus incisos a ampla documentação que deve acompanhar o pedido de recuperação judicial, a fim de demonstrar a atual conjuntura da empresa. Observe:

Art. 48. Poderá requerer recuperação judicial o devedor que, no momento do pedido, exerça regularmente suas atividades há mais de 2 (dois) anos e que atenda aos seguintes requisitos, cumulativamente:

I – não ser falido e, se o foi, estejam declaradas extintas, por sentença transitada em julgado, as responsabilidades daí decorrentes;

II – não ter, há menos de 5 (cinco) anos, obtido concessão de recuperação judicial;

5000591-64.2026.8.24.0536

310099910057.V5



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
Vara Regional de Falências, Recuperação Judicial e Extrajudicial de Jaraguá do Sul

III - não ter, há menos de 5 (cinco) anos, obtido concessão de recuperação judicial com base no plano especial de que trata a Seção V deste Capítulo; (Redação dada pela Lei Complementar nº 147, de 2014)

IV – não ter sido condenado ou não ter, como administrador ou sócio controlador, pessoa condenada por qualquer dos crimes previstos nesta Lei.

Art. 51. A petição inicial de recuperação judicial será instruída com:

I – a exposição das causas concretas da situação patrimonial do devedor e das razões da crise econômico-financeira;

II – as demonstrações contábeis relativas aos 3 (três) últimos exercícios sociais e as levantadas especialmente para instruir o pedido, confeccionadas com estrita observância da legislação societária aplicável e compostas obrigatoriamente de:

a) balanço patrimonial;

b) demonstração de resultados acumulados;

c) demonstração do resultado desde o último exercício social;

d) relatório gerencial de fluxo de caixa e de sua projeção;

e) descrição das sociedades de grupo societário, de fato ou de direito; (Incluído pela Lei nº 14.112, de 2020)

III - a relação nominal completa dos credores, sujeitos ou não à recuperação judicial, inclusive aqueles por obrigação de fazer ou de dar, com a indicação do endereço físico e eletrônico de cada um, a natureza, conforme estabelecido nos arts. 83 e 84 desta Lei, e o valor atualizado do crédito, com a discriminação de sua origem, e o regime dos vencimentos; (Redação dada pela Lei nº 14.112, de 2020)

IV – a relação integral dos empregados, em que constem as respectivas funções, salários, indenizações e outras parcelas a que têm direito, com o correspondente mês de competência, e a discriminação dos valores pendentes de pagamento;

V – certidão de regularidade do devedor no Registro Público de Empresas, o ato constitutivo atualizado e as atas de nomeação dos atuais administradores;

VI – a relação dos bens particulares dos sócios controladores e dos administradores do devedor;

VII – os extratos atualizados das contas bancárias do devedor e de suas eventuais aplicações financeiras de qualquer modalidade, inclusive em fundos de investimento ou em bolsas de valores, emitidos pelas respectivas instituições financeiras;

VIII – certidões dos cartórios de protestos situados na comarca do domicílio ou sede do devedor e naquelas onde possui filial;

IX - a relação, subscrita pelo devedor, de todas as ações judiciais e procedimentos arbitrais em que este figure como parte, inclusive as de natureza trabalhista, com a estimativa dos respectivos valores demandados; (Redação dada pela Lei nº 14.112, de 2020)

X - o relatório detalhado do passivo fiscal; e (Incluído pela Lei nº 14.112, de 2020)



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
Vara Regional de Falências, Recuperação Judicial e Extrajudicial de Jaraguá do Sul

XI - a relação de bens e direitos integrantes do ativo não circulante, incluídos aqueles não sujeitos à recuperação judicial, acompanhada dos negócios jurídicos celebrados com os credores de que trata o § 3º do art. 49 desta Lei. (Incluído pela Lei nº 14.112, de 2020)

Cotejando a documentação apresentada, encontram-se ausentes os documentos elencados no artigo 48 da LRF, incisos I, II, III e IV, bem como ausentes ou insuficientes aqueles indicados no art. 51, incisos II, III, IV, V, X e XI, da mesma lei, conforme se extrai do detalhamento apresentado no evento 46.2.

Assim, nos termos do art. 321 do CPC, resta intimada a parte autora para, em 15 dias, emendar a inicial, com a apresentação integral dos documentos relacionados nos arts. 48 e 51 da LRF, sob pena de indeferimento da inicial.

No mesmo prazo, deverá: **(a)** esclarecer documentalmente a origem do expressivo aumento da conta "Bens em Operação" da JALMEI GARCIA LTDA; **(b)** apresentar informações e documentos relativos aos negócios jurídicos mencionados no art. 49, § 3º, da Lei n. 11.101/2005; e **(c)** complementar a documentação necessária para viabilizar a análise de eventual existência de práticas incompatíveis com o procedimento recuperacional e da regularidade do passivo apresentado, nos termos do laudo de evento 46.2.

De igual sorte, deverá a empresa autora apresentar relação de credores factível de publicação, observando-se o disposto no art. 52. §1º, II, da LRF, a qual deverá conter apenas "a relação nominal de credores, em que se discrimine o valor atualizado e a classificação de cada crédito".

O arquivo do documento deve observar o disposto no art. 8º da Recomendação n. 103 de 23/08/2021 do Conselho Nacional de Justiça (arquivo eletrônico com formato de "planilha xlsx", "ods" ou similar, ou de outra ferramenta de fácil interpretação e manuseio). O documento deverá ser protocolado nos autos e cópia pode ser encaminhada para o endereço eletrônico ou pelo contato de *WhatsApp* da unidade (*jaragua.falencia@tjsc.jus.br* - (47) 3130-8292).

Documento eletrônico assinado por **UZIEL NUNES DE OLIVEIRA, Juiz de Direito**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc1g.tjsc.jus.br/eproc/externo_controlador.php?acao=consulta_autenticidade_documentos, mediante o preenchimento do código verificador **310099910057v5** e do código CRC **28308455**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): UZIEL NUNES DE OLIVEIRA
Data e Hora: 11/08/2026, às 17:21:25

5000591-64.2026.8.24.0536

310099910057.V5